Prefeitura Municipal de Igarassu
Governo Joaquim Guerra

PMIg/GP **LEI Nº 1.876/89** - Igarassu, em 09 de fevereiro de 1989.

EMENTA: Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos- **IVVC** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - **IVVC**, de que trata o Art. 156, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Artigo 2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 3º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação, tendo em vista o disposto no § 7º do Art.34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o Parágrafo Único do Art. 1º.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II- Os órgãos da Administração Pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas

por contribuintes, o distribuidor, o produtor e o atacadista de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Artigo 5º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - A pessoa jurídica de direito privado resultante de incorporação, transformação ou fusão, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado incorporadas, transformadas ou fusionadas;

II - O transportador, em relação a produtos transformados e comercializados no varejo durante o transporte;

III- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou, ainda, sob firma individual;

IV - Todos aqueles que colaborem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal, e outras pessoas físicas e jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Artigo 7º - Considera-se como local de operação do **IVVC** o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, menos quando da venda de combustíveis líquidos e gasosos efetuada através de gasoduto, hipótese em que o local da operação será o estabelecimento do consumidor.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local onde o contribuinte exerce sua atividade permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 8º - O montante do imposto integra a base do cálculo a que se refere o Art. 6º da presente Lei, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base do cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do

valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Artigo 10 - O valor do imposto será apurado nos dias 15 e 30 (quinze e trinta) de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

Artigo 11 - O não cumprimento das obrigações,principal e acessórias, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - De **10%** (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo,inclusive em relação ao imposto retido na fonte;

II - De **60%** (sessenta por cento) do valor do imposto ou débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III- De**100%** (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão da Nota Fiscal;

IV - De**200%** (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo.

Artigo 12 - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao **I**mposto Sobre **V**endas a **V**arejo de **C**ombustíveis Líquidos e Gasosos.

Parágrafo Único - Serão mantidas pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais-SNIEF.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, em 09 de fevereiro de 1989.

Joaquim Pessoa Guerra
Prefeito